



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378783

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084176-04.2025.8.26.0000
COMARCA: SALTO DE PIRAPORA
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
AGRAVADO: CELSO PEREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA em face de CELSO PEREIRA, insurgindo-se contra decisão de fls. 92/93, proferida pelo MM. Juiz João Victor Vardasca Milan, que reconheceu a legitimidade concorrente do procurador para demandar honorários, determinando, contudo, o recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento.

Sustenta o agravante que a parte e seu advogado possuem legitimidade concorrente para promover a execução de honorários advocatícios sucumbenciais e que o Município exequente é isento do recolhimento de custas e despesas processuais.

Não obstante, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, uma vez que já havia sido protocolizado o mesmo recurso, devidamente autuado sob o nº 2081376-04.2025.8.26.0000, configurando-se, portanto, a preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido é pacífico o entendimento do STJ de que: *“Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar”* (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.590.554/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/8/2016).

Menciona-se também:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO POR ÚLTIMO.** PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL DIRETAMENTE NO STJ. DESCABIMENTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e ao instituto da preclusão consumativa, na hipótese de interposição de dois recursos, não se conhece daquele interposto por último.** Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial interposto diretamente no STJ, uma vez que, conforme redação do art. 1.029, caput, do CPC/2015, o ato deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado perante o Presidente ou o Vice-presidente do Tribunal recorrido, cuja competência deve ser prestigiada, e a inobservância do referido procedimento constitui vício impassível de saneamento. Precedentes.

4. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido.

(AglInt no REsp nº 2.083.598/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)